



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Ação Penal n.º	0002710-03.2017.827.2707
Autor:	Ministério Público Estadual
Réus:	JOSÉ ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

SENTENÇA

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de **JOSÉ ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.02.1992, natural de Araguatins-TO, filho de José de Alencar Milhomem Carvalho e Maria Francisca Ribeiro, CPF nº 032.201.911-95, residente à Rua 13 de Outubro, nº 616, Araguatins-TO dando-o como incurso nas penas do artigo 180, parágrafo 1º e 2º, do Código Penal, por 05(cinco) vezes em concurso material, c/c artigo 304, caput, do Código Penal, por duas vezes, c/c art. 69 todos do Código Penal Brasileiro; **PAULO SÉRGIO DELIBERAES**, brasileiro, nascido aos 23.08.1971, em Formosa do Oeste-TO, CPF nº 848.253759-87, filho de José Deliberaes e Neide da Silva Deliberaes, residente à Rua 04, nº 1.647, Setor Aeroporto, Araguatins-TO dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes em concurso material, c/c artigo 304, caput, do Código Penal; e **DIEGO RENÊ SENS**, brasileiro, nascido aos 05.08.1982, em Castro-TO, CPF nº 664.285.483-72, filho de Augusto Sens e Henny Saloimons Sens, residente à Rua Projetada II, s/n, Setor Cristal, Araguatins-TO, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, c/c artigo 304, caput, ambos do Código Penal.

RELATÓRIO

Consta na denúncia que:

"JOSÉ ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR adquiriu para si, em contexto de atividade comercial irregular, coisa que sabia ser produto de crime, um veículo da marca Toyota, modelo SW4, ano 2016/2017, além de tudo com sinais de clonagem, por remeter a identificação externa, ao menos imediata, a outro automóvel;

Também no seguimento do ano de 2017, JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM adquiriu para si, em contexto de atividade comercial irregular, coisa que sabia ser produto de crime, no caso, um automóvel da marca Hyundai, modelo IX35, além de tudo com características de clonagem;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

No mesmo contexto temporal de 2017, JOSÉ ALENCAR vendeu, em situação de atividade comercial irregular, coisa que sabia ser produto de crime anterior, um veículo da marca Toyota, modelo Hillux, na cor prata, com sinais visíveis de clonagem, ao denunciado PAULO SERGIO DELIBERAES;

Agora pelo decurso do ano de 2016, JOSÉ ALENCAR, em pleno exercício de atividade comercial irregular, vendeu coisa que sabia ser produto de crime, um automotor da marca Honda, modelo Civic LXR, para o denunciado PAULO SERGIO DELIBERAES;

Na mesma condição espaço-temporal do ano de 2017, JOSÉ DE ALENCAR vendeu, sempre em contexto de atividade comercial irregular, coisa que sabia ser produto de crime, um veículo automotor da marca Toyota, modelo Hillux, na cor vermelha, com plenos sinais de clonagem, ao denunciado DIEGO RENÊ SENS;

No transcorrer da prisão em flagrante quanto aos crimes narrados, JOSÉ DE ALENCAR fez uso de documentos público íntegros em suas essências, mas falsos em seus conteúdos, especificamente, dois certificados de registro de veículos automotores referentes aos automóveis Hyundai IX35 e Toyota SW4, por ele adquiridos

No decorrer do ano de 2016, PAULO SERGIO DELIBERAES adquiriu do denunciado JOSÉ ALENCAR MILHOMEM, coisa que sabia ser produto de crime, o acima descrito Honda Civic LXR;

Também no percorrer do ano de 2017, PAULO SERGIO DELIBERAES adquiriu do denunciado JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, coisa que sabia ser produto de crime, a acima afirmada caminhonete Hillux, de cor prata;

Infere-se ainda que PAULO SERGIO DELIBERAES fez uso documento público original, mas ideologicamente falso quando, no momento da prisão em flagrante quanto à posse de produto criminoso, a Hillux de cor prata, quanto a ela apresentou o certificado de registro e licenciamento de veículos com dados inverídicos;

No transcorrer de 2017, DIEGO RENÊ SENS adquiriu do denunciado JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, coisa que sabia ser produto de crime, uma caminhonete da marca Toyota, modelo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Hillux, ano 2017/2017, na cor vermelha, com visíveis sinais de clonagem;

Consta que enquanto era averiguado pela Polícia Militar acerca da posse da Hillux vermelha, DIEGO RENE SENS fez uso documento público ideologicamente falso, tratando-se do certificado de registro e licenciamento de veículo deste automóvel;

Identicamente no ano de 2017, EDUARDO ANTÔNIO SANTANA adquiriu para si, coisa que sabia ser produto de crime, um Honda Civic, o mesmo que antes estivera na posse criminosa de PAULO SÉRGIO DELIBERAES, e fornecido pelo denunciado JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM.

Consta do exímio inquérito policial, que investigações da Polícia Militar, em Araguatins, a cargo do 9º. Batalhão, monitoravam atividades suspeitas de comércio criminoso de veículos de alto padrão, quando o crime de receptação chegava a ficar visível.

Assim, no dia 24 de julho, por volta das 21h, uma equipe da Polícia Militar resolveu abordar para revista JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR, que estava em via pública, à Rua Bartolomeu Bueno da Silva, na posse de uma caminhonete modelo SW4, Hillux, com a placa indicativa QKH 7800. Já numa análise preliminar, apurada discrepância com os registros do DETRAN/TO, existindo visíveis sinais de adulteração de chassi, tanto que a documentação apontava veículo movido a diesel, quando de fato era flex. A partir deste instante um enorme sistema de comércio de automóveis advindos de crime foi apresentado.

Em continuidade de coleta de provas, após a revista em via pública, JOSÉ DE ALENCAR seguiu até sua residência com os militares, onde também se constatou que um outro automóvel de sua posse, um Hyundai IX35, com placa QKC 0700 era proveniente de crime de roubo ou furto, ostentando também adulteração de chassi.

Seguindo pela laboriosa investigação, naquela ocasião já de flagrante delito, JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM indicou que vendera ao denunciado PAULO SÉRGIO DELIBERAES uma caminhonete Hillux, de cor prata. Com esta informação, seguiram à moradia de PAULO SÉRGIO, e lá avistaram o carro afirmado por JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, constatando-se que também



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

detinha rasura no chassi, bem como era ideologicamente falso o documento de registro e licenciamento, e placa identificadora, PPF-3864, não condizia à verdade.

Por esta trilha investigativa, JOSÉ DE ALENCAR ponderou que também vendera a DIEGO RENÊ SENS a caminhonete Hillux, de cor vermelha, ano 2017/2017. Deste modo, na residência de DIEGO, ao avistarem e procederem análise conferencial deste automóvel, inequivocadamente ficou patente sua origem criminosa, e da mesma maneira que os outros, o veículo tinha raspagem e adulteração de chassi. Além do mais, neste instante DIEGO fez uso de certificado de registro e licenciamento ideologicamente falso.

Estando certas materialidades e autoria, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, presos em flagrante delito.

Além destes eventos materializados no dia 24 de julho, quando as autorias estavam caracterizadas, no mesmo dia da ação da Polícia Militar, o veículo Honda Civic, com placa EZG 5978 foi encontrado entre a Rua Castelo Branco e Avenida Araguaia, aparentando ter sido abandonado às pressas, pois inclusive estava com a chave junto à ignição e documentação, no guarda-sol. Quanto a ele, inicialmente se supunha estivesse em poder de JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, o que não se comprovou exatamente. Ocorre que no desdobramento das apurações, a Polícia Civil notou que o atual possuidor era o denunciado EDUARDO ANTÔNIO SANTANA, eis que interrogado no dia 28 de julho, confessou a aquisição junto a JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, a quem havia restituído, segundo seus dizeres, por quebra de acordo quanto a detalhes da venda, o que não se comprova e não e de todo o modo interfere na aquisição antecedente criminosa.

Ressaem das apurações no que pertine ao veículo Honda Civic, foi vendido por JOSÉ DE ALENCAR e adquirido e usado por PAULO SÉRGIO no ano de 2016, e posteriormente vendido por aquele, comprado e utilizado por EDUARDO ANTONIO SANTANA.

Todos os automóveis e documentações foram periciados, não restando dúvidas quanto suas origens ilícitas.

A Toyota Hillux CD4X4 SR, prata, ano 2014/2015, adquirida por PAULO SERGIO DELIBERAES possui placa como sendo PPF-3864/MA, o que pertence a outro



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

automóvel, mesmo contexto de seu chassi, parcialmente removido e regravado, de 8AJFY22G0F8018967, para 8AJDY22G1E7004409, o que é extensivo à documentação. De acordo com a perícia, a identificação correta é QDF-2379-PA, notando-se em dados registrais tratar-se de automóvel com alerta de subtração.

O Hyundai IX35 B, ano 2015/2016, na posse de JOSÉ DE ALENCAR, em vista pericial, indica placa utilizada, QKG-0700/TO, enquadrável em outro, enquanto a original vem a ser PQJ-8125/GO, fraudes lançadas também no chassi, pois de 95PJU81DBGB027829, foi passada por raspagem e subseqüente remarcação a 95PJU81DBGB031378, e tal objeto contém notícia de subtração.

Periciada a Toyota Hillux CD-SRV, ano 2017/2017, vermelha, adquirida por DIEGO RENÊ SENS, desvelou-se que a placa empregada, QKL-8600/TO é de outro veículo, pois a original vem a ser QER-1051-PA, com grandes sinais de raspagem e remarcação de chassi, pois de 8AJHA8CD3H2591047, alterado a 8AJHA8CD6H2591883, a tanto existindo também alerta de furto/roubo, extensíveis as falsificações ao documento de propriedade e licenciamento.

Por sua vez, o Honda Civic LXR, ano 2013/2014, possuído por EDUARDO ANTÔNIO SANTANA, detém ostensivamente a placa EZG-5978/MA, mas de fato o emplacamento original corresponde a ORD-4311/AL, e de igual modo o chassi, adulterado de 93HFB9640EZ100467, para 93HFB2630EZ103014.

Por fim, quanto a Toyota Hillux, modelo SW4, ano 2016/2017, em poder irregular de JOSÉ DE ALENCAR, o trabalho pericial demonstrou que foram adulteradas placa e chassi, de PQX-7011/GO, para QKH-7800/TO, enquanto o chassi original com seqüência 8AJCC8GS1H0100905, fora modificado por meio físico a 8AJBA3FS5H0235343.

A confecção de perícia quanto às fraudes nos certificados de registro e licenciamento de veículos fora feita à parte, potencializando que se tratam de documentos públicos verdadeiros, mas com inserção inidônea de dados, conjurando pela participação de pessoas junto a órgãos de trânsito, o que cabe ser melhor especificado em fase investigativa independente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Ante as prisões em flagrante, tanto quanto pela apartada declaração de EDUARDO ANTÔNIO SANTANA, resta claro que cabia a JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR a centralização de venda de veículos com origem criminosa, por furto, roubo ou fraudes securitárias, posicionando-se como vendedor e repassador de veículos, salientando que outros foram citados, mas por não terem sido localizados, ao menos por ora impedem a inclusão na denúncia.

A linha investigativa demonstra que JOSÉ DE ALENCAR mantinha pleno engendramento de divisão de tarefas com ao menos outras duas pessoas, Ismael Carlos Oliveira Abreu, e um outro alcunhado de "Cabeça", que eram responsáveis, decerto, em obter os automóveis, que eram comercializados por JOSÉ DE ALENCAR, disso auferindo lucros. No que pertine Ismael, recentemente noticiado pela imprensa regional que fora assassinado em Imperatriz/MA, com outras duas pessoas, razão pela qual não segue no polo passivo da peça acusatória, cabendo juntada de provas neste sentido.

JOSÉ DE ALENCAR, com certeza ao menos quanto aos bens vendidos ou cedidos aos aqui denunciados, especializou-se no comércio criminoso, e o foco eram veículos de alto padrão."

Recebida a denúncia no dia 11 de setembro de 2017(evento 4).

Os réus foram citados (eventos 11 e 17), tendo apresentado defesas escritas nos eventos 23 e 36, respectivamente.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de outubro de 2017(evento 62), ocasião em que foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições especificadas por este Juízo e pagamento de multa pecuniária ao denunciado Eduardo Antonio Santana, proposta esta aceita pelo mesmo.

Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Edinan Martins de Sousa, Eritevaldo Pimentel Matos e Wesley Gomes da Costa. Em seguida foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas defesas dos réus: Felipe Alfredo Gonçalves da Silva, Geovany Lopes da Silva, Décio Dias dos Reis, Luiz Renato Montans Conde, Ademilton Gomes da Silva e Reny Lopes Gomes de Sousa Sena. Após, os denunciados José de Alencar Milhomem carvalho Junior, Paulo Sergio Deliberaes e Diego Rene Sens foram interrogados (evento 61).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público no evento65, pugnando pela procedência e condenação dos réus nos termos da denúncia ofertada.

A defesa de JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JUNIOR ofertou suas razões finais no evento73, requerendo, preliminarmente, a absolvição do crime de venda do veículo CIVIC a Eduardo, por não ter sido descrito na denúncia, violando o princípio da correlação; no mérito, pugnou pela absolvição dos crimes de uso de documentos falsos, uma vez que não fez o uso dos documentos, que apenas foram encontrados no interior dos veículos, em especial da IX35, que foi apreendida quando já estava recolhido no quartel da PM; subsidiariamente, requer o reconhecimento do erro de tipo, vê que não demonstrado que sabia se tratar de documentos falsos; quantos aos crimes de receptação, requereu a absolvição por não saber da origem ilícita dos veículos ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime culposos; pugnou pela absolvição do crime de receptação dos veículos HILUX VERMELHA e CIVIC, este no caso de EDUARDO, bem como das qualificadoras dos §§ 1º e 2º do artigo 180 do código Penal; por fim, requer o reconhecimento da continuidade delitiva.

A defesa de DIEGO RENE SENS e PAULO SERGIO DELIBERAES ofertou suas razões finais no evento76, requerendo a absolvição dos crimes de receptação por desconhecerem a origem ilícita dos bens. Alternativamente a desclassificação para crime culposos. Também, pugnou pela absolvição dos crimes de uso de documentos falsos, uma vez que não fizeram o uso dos documentos, que apenas foram encontrados no interior dos veículos. Por fim, pretende o reconhecimento da continuidade delitiva, não o concurso material.

É a síntese dos autos. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, insta ressaltar que foi determinado o desmembramento do processo em relação ao réu EDUARDO ANTONIO SANTANA, razão pela qual esta sentença analisará as condutas imputadas aos demais, JOSÉ ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR, PAULO SÉRGIO DELIBERAES e DIEGO RENÊ SENS.

Imputa-se aos denunciados a prática dos delitos inculpidos no artigo 180, §§ 1º e 2º e artigo 304, ambos do Código Penal.

Dispõe o artigo 180:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Artigo 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

A conduta *adquirir* tem o significado de obter a propriedade da coisa, de forma onerosa, ou gratuita, na hipótese de doação.

Receber é quando o agente tem a posse ou a detenção da coisa, para o fim de utilizá-la em seu proveito ou de outrem.

Transportar significa levar de um lugar para outro. É a remoção, transferência de uma coisa de um lugar para outro.

Conduzir significa tornar-se condutor, guiar, dirigir.

Já a conduta *ocultar* significa esconder a coisa, colocando-a em local onde não possa ser encontrada ou apresentando-a de forma irreconhecível.

A conduta deve ser praticada **sabendo** ser a coisa produto de crime. Trata, no caso do delito previsto no caput do artigo, daquele praticado sob a forma do dolo direto.

A coisa deve ser alheia e móvel, produto de crime, que não necessariamente seja crime contra o patrimônio.

Já o artigo 304 do Código Penal, estabelece:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Ocorre o delito quando o agente emprega, utiliza ou aplica os papéis falsificados. A utilização é feita como se o documento fosse autêntico, em uma situação juridicamente relevante.

É pressuposto básico para a configuração do delito a existência do falso penalmente reconhecido pois, sendo um crime remetido, não pode faltar o elemento necessário à tipificação.

Analisando os tipos penais, entendo caracterizada a consonância de algumas das condutas dos réus aos mencionados dispositivos penais, conforme passo a demonstrar.

Pelo que consta dos autos, a materialidade encontra-se estampada e evidente no que tange a existência dos crimes de receptação e documento falso, senão vejamos:

No evento62, consta o laudo de exame pericial datiloscópico, concluindo que os formulários utilizados nos CLRVs são autenticos, uma vez que a falsidade diz respeito aos dados ali constantes;

No evento39 - LAUDPERI1, Laudo Pericial do veículo TOYOTA HILUX PRATA 2014/2015, concluindo que o veículo possuía adulteração no chassi, de etiquetas adesivas identificadoras, gravações nos vidros, placas e lacres. Após a perícia, foi identificado o veículo como sendo de placa QDF-2379/PA, de propriedade de AFONSO LUZ DA MOTA, com registro de ROUBO/FURTO;

No evento39 - LAUDO/2, Laudo Pericial do veículo HONDA CIVIC CINZA 2013/2014, concluindo que o veículo possuía adulteração no chassi, de etiquetas adesivas identificadoras, gravações nos vidros, placas e lacres. Após a perícia, foi identificado o veículo como sendo de placa ORD-4311/AL, de propriedade de IGOR JEFERSON LUIS DE O PEREIRA, com registro de ROUBO/FURTO;

No evento38 - LAUDO/1, Laudo Pericial do veículo TOYOTA HILUX SW4 PRETA 2016/2017, concluindo que o veículo possuía adulteração no chassi, de etiquetas adesivas identificadoras, gravações nos vidros, placas e lacres. Após a perícia, foi identificado o veículo como sendo de placa PQX-7011/GO, de propriedade de SAMUEL LIMA SILVA, com registro de ROUBO/FURTO;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

No evento38 – LAUDO/2, Laudo Pericial do veículo HYUNDAI IX35 BRANCA 2015/2016, concluindo que o veículo possuía adulteração no chassi, de etiquetas adesivas identificadoras, gravações nos vidros, placas e lacres. Após a perícia, foi identificado o veículo como sendo de placa PQJ-8135/GO, de propriedade de GILBERTO DE CASTRO SOUZA, com registro de ROUBO/FURTO;

No evento38 – LAUDO/3, Laudo Pericial do veículo TOYOTA HILUX VERMELHA 2017/2017, concluindo que o veículo possuía adulteração no chassi, de etiquetas adesivas identificadoras, gravações nos vidros, placas e lacres. Após a perícia, foi identificado o veículo como sendo de placa QER-1051/PA, de propriedade de M A J LEAO E CIA LTDA ME, com registro de ROUBO/FURTO.

No evento1, os respectivos autos de apreensão de documentos e veículos.

No que pertine à autoria dos delitos, passo a fazer a análise, cotejando-a com os elementos probatórios acostados aos autos.

A denúncia possui as imputações:

- 1) JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 180, parágrafo 1º e 2º, do Código Penal, por 05 vezes, em concurso material; c/c artigo 304, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, somadas as penas finais de acordo com a regra do artigo 69, do Estatuto Penal;
- 2) PAULO SÉRGIO DELIBERAES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de infrações; c.c artigo 304, caput, do Código Penal, ambos os crimes em acúmulo material de penas;
- 3) DIEGO RENÊ SENS, como incurso nas penas do artigo 180, caput, c.c artigo 304, caput, também do Código Penal, em concurso material de infrações.

Faticamente, o que restou evidenciado é que, através de uma abordagem policial, o denunciado JOSÉ DE ALENCAR foi encontrado conduzindo o veículo HILUX SW4 PRETA, ocasião em que, após a verificação, os policiais constataram ser veículo "clonado", objeto de crime. Na mesma oportunidade o denunciado apresentou o documento CLRV aos policiais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Após ter sido flagrado, JOSÉ ALENCAR indicou aos policiais que possuía outro veículo, a HYUNDAI IX35 BRANCA, tendo acompanhado os policiais até sua residência, onde também foi constatado ser o veículo "clonado", objeto de crime. Na mesma oportunidade o denunciado apresentou o documento CLRV aos policiais.

JOSÉ ALENCAR, então, indicou aos policiais outros veículos na mesma situação, razão pela qual se deslocaram até a casa dos demais denunciados.

Na casa de PAULO SÉRGIO DELIBERAES, encontraram o veículo HILUX PRETA, que teria sido vendida por JOSÉ ALENCAR, ocasião em que também foi constatado ser o veículo "clonado", objeto de crime. Na mesma oportunidade o denunciado apresentou o documento CLRV aos policiais.

Na casa de DIEGO RENE SENS, encontraram o veículo HILUX VERMELHA, ocasião em que também foi constatado ser o veículo "clonado", objeto de crime. Na mesma oportunidade o denunciado apresentou o documento CLRV aos policiais.

O veículo HONDA CIVIC foi encontrado abandonado na Rua Castelo Branco, esquina com Avenida Araguaia, no mesmo momento em que as diligências policiais eram realizadas.

A investigação concluiu que todos os veículos foram vendidos por ISMAEL CARLOS OLIVEIRA ABREU, pessoa com diversas passagens pela polícia, inclusive tendo permanecido preso por mais de três meses nesta cidade de Araguatins, acusado de crimes de sequestro, extorsão e roubo a banco.

A polícia chegou a representar pela prisão de ISMAEL (0002307-34.2017.827.2707), contudo, na mesma data em que a prisão foi decretada, ISMAEL foi encontrado morto, junto com outros dois indivíduos, todos com os corpos carbonizados, dentro de um veículo no Estado do Maranhão.

Os carros apreendidos, como relatado possuíam sofisticada adulteração, tornando-se "clones" de outros veículos legais, sendo providenciados documentos CLRVs para permitir a utilização regular pelos receptadores.

Dos cinco veículos apreendidos, restou evidenciado pela instrução criminal, que quatro foram repassados por ISMAEL a JOSÉ ALENCAR, o qual vendeu dois deles, o CIVIC e a HILUX para PAULO SÉRGIO, depois o mesmo CIVIC para EDUARDO.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Em relação à HILUX VERMELHA, em poder de DIEGO, não restou comprovada a participação de JOSÉ ALENCAR na cadeia criminosa.

Nesse sentido, a autoria dos delitos por parte dos denunciados é evidente, não possuindo nenhum respaldo a alegação de desconhecimento da situação dos veículos.

É de sabença trivial que indícios seguros e concatenados, amparados por outros elementos de convicção coligidos aos autos, autorizam o juízo condenatório.

Mister ressaltar que o artigo 157 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro adotou como regra o sistema da livre convicção do juiz ou da persuasão racional do magistrado, segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração.

Ao interpretar o artigo 239 do Código de Processo Penal ensina o mestre Mirabete:

"...indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado" (cf. Código de Processo Penal Interpretado, 2003, pág. 532).

Destarte, em razão de ser livre o convencimento do magistrado, os indícios são equivalentes a qualquer outro meio de prova, porém, exige-se que se mostrem encadeados e unívocos, como caso dos autos.

Os policiais inquiridos nos autos, em sede judicial, EDINAN MARTINS DE SOUSA, ERITEVALDO PIMENTEL MATOS E WESLEY GOMES DA COSTA, basicamente relataram as diligências da polícia militar que desencadearam o flagrante, reforçando a prova material produzida no curso do processo.

Nesse sentido, JOSÉ ALENCAR, inicialmente, em sede policial, afirmou que pagou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela HILUX SW4 (avaliada pela perícia em R\$ 175.000,00) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela IX 35 (avaliada em R\$ 74.000,00), tendo dito expressamente que não sabia que os veículos eram roubados, mas que eram financiados, razão pela qual comprava o valor do ágio, não sabendo o valor das



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

parcelas, a quantidade e nem recebeu os boletos. Ressalte-se que comprou de ISMAEL, ex-presidiário conhecido na cidade.

O mesmo JOSÉ ALENCAR falou que já tinha comprado uma HILUX PRATA e repassado para DIEGO RENE SENS, veículo este não apreendido, tendo recebido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Também estava em posse de um HONDA CIVIC, vendido primeiramente para PAULO SERGIO e depois para EDUARDO. Também confessou ter vendido a HILUX PRATA para PAULO SERGIO DELIBERAES, ocasião em que recebeu o CIVIC novamente e R\$ 4.000,00, repassados a ISMAEL, sendo informado a PAULO SÉRGIO que se tratava de veículo financiado, não tendo este feito nenhuma pergunta a respeito.

O denunciado PAULO SERGIO DELIBERAES, em sede policial, confirmou ter apresentado o documento CLRV aos policiais, assim como disse que comprou o veículo CIVIC, no valor de R\$ 45.000,00, mas pagou apenas R\$ 15.000,00, depois o devolveu para JOSÉ ALENCAR e pagou mais R\$ 10.000,00 pela HILUX PRATA que estava em seu poder, avaliada em R\$ 111.000,00 pela perícia.

O réu DIEGO RENE SENS, em sede policial, confirmou ter apresentado o documento CLRV aos policiais, assim como disse que comprou o veículo HILUX VERMELHA (avaliada pela perícia por R\$ 150.000,00) de ISMAEL, tendo pago R\$ 18.000,00, bem como entregue uma HILUX PRATA que havia adquirido de JOSÉ ALENCAR por R\$ 24.000,00, mais uma FIAT STRADA BRANCA comprada de ISMAEL por R\$ 14.000,00.

Ressalto que essa última HILUX PRATA e a FIAT STRADA não chegaram a ser apreendidos, pois teriam sido negociados novamente com ISMAEL.

O veículo CIVIC foi encontrado abandonado, sendo que JOSÉ ALENCAR disse ter vendido a EDUARDO, que confirmou ter negociado o veículo, mas que havia o devolvido para JOSÉ ALENCAR.

Nesse sentido, ausente qualquer razão à defesa, quando afirma que a denúncia não imputou ao réu JOSÉ ALENCAR a venda do veículo a EDUARDO, pois há menção expressa a isso, senão vejamos às fls. 5 e 7:

“Identicamente no ano de 2017, EDUARDO ANTÔNIO SANTANA adquiriu para si, coisa que sabia ser produto de crime, um Honda Civic, o mesmo que antes estivera na posse criminosa de PAULO SÉRGIO DELIBERAES, e fornecido pelo denunciado JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

(...)

Além destes eventos materializados no dia 24 de julho, quando as autorias estavam caracterizadas, no mesmo dia da ação da Polícia Militar, o veículo Honda Civic, com placa EZG 5978 foi encontrado entre a Rua Castelo Branco e Avenida Araguaia, aparentando ter sido abandonado às pressas, pois inclusive estava com a chave junto à ignição e documentação, no guarda-sol. Quanto a ele, inicialmente se supunha estivesse em poder de JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, o que não se comprovou exatamente. Ocorre que no desdobramento das apurações, a Polícia Civil notou que o atual possuidor era o denunciado EDUARDO ANTÔNIO SANTANA, eis que interrogado no dia 28 de julho, confessou a aquisição junto a JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM, a quem havia restituído, segundo seus dizeres, por quebra de acordo quanto a detalhes da venda, o que não se comprova e não e de todo o modo interfere na aquisição antecedente criminosa.

Ressaem das apurações no que pertine ao veículo Honda Civic, foi vendido por JOSÉ DE ALENCAR e adquirido e usado por PAULO SÉRGIO no ano de 2016, e posteriormente vendido por aquele, comprado e utilizado por EDUARDO ANTONIO SANTANA”.

Ou seja, a denúncia narra claramente que o veículo foi adquirido por EDUARDO, fornecido por JOSÉ ALENCAR, tanto que o próprio réu relatou tal negócio por ocasião de sua prisão, como dito, não havendo que se falar em nenhuma violação ao princípio da correlação.

Ademais, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação eventualmente feita pelo representante do Ministério Público, sendo que, como bem demonstrado, a denúncia narrou a venda do veículo CIVIC para EDUARDO por JOSÉ ALENCAR.

Em relação à suposta não configuração do uso do documento falso, conquanto tenham mudado a versão em Juízo, tanto para negar a apresentação do documento falso aos policiais, quanto para dizerem que compram os veículos por valores muito superiores ao



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

inicialmente declarado em sede policial, tais versões recentes não se justificam.

Veja-se que JOSÉ ALENCAR disse que comprou a HILUX PRETA por R\$ 150.000,00, tendo pago cerca de R\$ 70.000,00, entretanto, como consta no depoimento de MARIA CECILIA DO NASCIMENTO COSTA, esposa de ISMAEL, cuja conta era utilizada para os pagamentos, as negociações envolveram sempre valores ínfimos em relação aos bens.

Ainda, JOSÉ ALENCAR fala em pagamento de parcelas que jamais chegaram a vencer, cujos boletos nunca apareceram, sem contrato de financiamento, sem a assinatura de qualquer contrato, sem preenchimento de DUT, sem transferência do veículo e sempre tratando por pessoas diversas da que o nome constava nos documentos dos veículos, o que reforça a absoluta ciência da origem ilícita dos veículos.

PAULO SERGIO DELIBERAES confirmou a compra do CIVIC e troca pela HILUX, tendo pago, no total, R\$ 25.000,00, em um carro avaliado em R\$ 111.000,00. De igual forma, fala em pagamento de parcelas que jamais chegaram a vencer, cujos boletos nunca apareceram, sem contrato de financiamento, sem a assinatura de qualquer contrato, sem preenchimento de DUT, sem transferência do veículo e sempre tratando por pessoas diversas da que o nome constava nos documentos dos veículos, o que reforça a absoluta ciência da origem ilícita dos veículos.

DIEGO RENE SENS comprou a HILUX VERMELHA, avaliada em R\$ 150.000,00, tendo entregue uma HILUX PRATA e mais R\$ 18.000,00. Essa HILUX PRATA teria sido comprada de ALENCAR por R\$ 24.000,00 mais uma FIAT STRADA que teria comprado de ISMAEL por R\$ 14.000,00. Embora essa HILUX PRATA e a FIAT STRADA não tenham sido apreendidos, os valores envolvidos indiciam que também possuem origem criminosa. Dessa forma, pagou valores irrisórios, fala em pagamento de parcelas que jamais chegaram a vencer, cujos boletos nunca apareceram, sem contrato de financiamento, sem a assinatura de qualquer contrato, sem preenchimento de DUT, sem transferência do veículo e sempre tratando por pessoas diversas da que o nome constava nos documentos dos veículos, o que reforça a absoluta ciência da origem ilícita dos veículos.

Ressalto que os três réus são pessoas esclarecidas e bem postas na sociedade, um deles inclusive possui mestrado, razão pela qual é evidente que possuem o conhecimento do trâmite para a compra de um veículo, transferência de registro, bem como que para financiar qualquer bem, há necessidade de contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Veja-se que são todos veículos de alto padrão, de valores elevados, cujos pagamentos efetivamente realizados pelos réus são absolutamente não condizentes com os respectivos valores venais. Portanto, é patente que os réus JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JUNIOR, PAULO SERGIO DELIBERAES e DIEGO RENE SENS sabiam que os veículos possuíam origem criminosa, seja por eventual roubo/furto, ou mesmo estelionato, comumente chamados de veículos FINAN.

Por tudo isto, é evidente o elemento anímico presente nos crimes de receptação praticados pelos réus, sendo patente que tinham conhecimento que os veículos possuíam origem criminosa, pouco importando, como dito, se eram veículos FINAN (estelionato contra a instituição financeira), ou ROUBO/FURTO.

Contudo, assiste razão à defesa do denunciado JOSÉ DE ALENCAR, no que tange às qualificadoras constantes nos §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal, uma vez que não caracterizada a atividade comercial, ainda que irregular.

Decerto, por mais que tenha promovido a venda de alguns dos veículos, não restou demonstrada a prática de atividade comercial nos termos do constante no dispositivo legal, que inclusive, foi concebido para atingir empresas e desmanches que comercializam produtos objeto de crime, dando-os um caráter de legalidade através da atividade comercial, o que não é o caso.

O réu JOSÉ ALENCAR tentou, através de sua defesa, descaracterizar o crime de uso de documento falso, alegando que os policiais que pegaram os documentos nos carros, o que, além de não ter qualquer coerência, não guarda relação com as provas produzidas.

Veja-se que estava conduzindo a HILUX SW4, tendo sido abordado e, como qualquer outra pessoa, apresenta os documentos, pessoais e do veículo. Não há outra forma de abordagem policial possível. Nenhum policial vasculha o carro de um cidadão ou mesmo evidencia um crime sem sequer verificar os documentos que lhe são apresentados.

Tanto é verdade que, no seu interrogatório em sede policial, com a presença de seu advogado, disse que *"foi abordado numa rua desta cidade, centro, pela Polícia Militar e, após a abordagem, foi apresentada a documentação do veículo SW4, a qual o interrogado esta concluindo"*.

A testemunha EDNAN (evento61), à partir do minuto 4, ao ser perguntado como foi a apresentação do documento pelo réu JOSÉ ALENCAR durante a abordagem, afirmou *"ele apresentou o CLRV falso"*, tendo completado, após a pergunta de onde estava o documento, que



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

“estava em poder dele, do condutor”. Ainda, nas perguntas feitas por seu advogado à testemunha, novamente o policial diz *“ele apresentou o documento à mim”*.

De igual forma, após a abordagem, o próprio réu JOSÉ ALENCAR levou os policiais até sua residência, apresentando o veículo IX35 e, conseqüentemente, os documentos aos policiais, não importando de voluntariamente ou não.

O depoimento do policial ERITEVALTON, constante no inquérito, deixa evidente, constando que *“(...) ele confessou estar sob sua propriedade outro veículo, o qual estava em sua residência, tratando-se de veículo Hyundai IX 35, placa QKC 0700 – Palmas – TO. Desta forma, José Alencar levou até sua residência a equipe policial, permitindo a sua entrada a ela, e, assim, foi encontrado em sua garagem esse veículo”*.

Resumindo, restou cabalmente demonstrado que o réu JOSÉ ALENCAR adquiriu para si os veículos HILUX SW4 e IX35, bem como vendeu o veículo CIVIC, duas vezes, uma para EDUARDO e uma para PAULO SERGIO, para quem também vendeu a HILUX PRATA. Os demais veículos não apreendidos não foram objeto de denúncia. Ainda, restou demonstrado que JOSÉ ALENCAR apresentou os documentos falsos dos veículos HILUX SW4 e IX35 para os policiais, por ocasião do flagrante.

Também ficou comprovado que PAULO SERGIO DELIBERAES comprou o veículo CIVIC e depois o veículo HILUX prata, comprados de JOSÉ ALENCAR, assim como apresentou o documento falso da HILUX aos policias por ocasião do flagrante.

Finalmente, está provado que DIEGO RENE SENS adquiriu a HILUX VERMELHA de ISMAEL, bem como apresentou o documento falso da HILUX VERMELHA aos policias por ocasião do flagrante.

No que se refere à caracterização de continuidade delitiva, entendo também não assistir razão à defesa.

Isso porque não há identidade de desígnios entre os crimes de receptação, seja porque o réu JOSÉ ALENCAR comprou um veículo para seu uso, um para o uso de sua esposa e outros dois para revender, além de não haver demonstração de nexos temporal e espacial entre os delitos.

Na verdade, é evidente que se configura o concurso material, havendo desígnios próprios, vítimas diferentes, crimes diferentes, já que os veículos eram provenientes de estados e delitos diversos, separados por lapso de tempo superior a um mês. Portanto, a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

única identidade é que todos foram receptados pelo réu, restando, assim, perfeitamente identificável a configuração do concurso material diante da pluralidade de condutas delituosas e prática de crimes idênticos, conseqüentemente, forçoso o reconhecimento da incidência do artigo 69 do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA À PESSOA CONFIGURADA. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. CARACTERIZAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E SATISFATÓRIO. 1- Impossível a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, quando inequivocamente configurada a inversão na posse da res furtiva. 2- Tampouco há como adequar a conduta atribuída ao Apelante à descrita no art. 155, do Código Penal, uma vez que a consumação do delito se deu por arrebatamento de bens das vítimas, com puxões bruscos hábeis a caracterizar a violência contra pessoa. 3- Para o reconhecimento do crime continuado, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no art. 71, do Código Penal, de modo que, não se demonstrando no caso dos autos a unidade de desígnios ou mesma condição de espaço e tempo, é aplicável a regra do art. 69, do mesmo diploma legal. 4- Inviável a redução do valor fixado pelo sentenciante a título de danos morais em favor das vítimas, quando este mostrar-se razoável e proporcional. 5- Apelação conhecida e não provida. (AP 0013310-61.2014.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/10/2015).

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECEPÇÃO.
CONTINUIDADE DELITIVA NÃO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. Hipótese de habitualidade criminosa e não de continuidade delitiva. Agente que fez da prática de crimes contra o patrimônio um meio de vida, o que afasta a hipótese de aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva, que tem como requisitos: pluralidade de ações, nexos temporal, espacial e circunstancial relativos ao modo de execução do delito e unidade de desígnios. Ausência de requisitos objetivos com identidade - tempo e lugar da infração. Também não se verifica unidade de desígnios. Ao praticar o delito subsequente, o recorrente não se aproveitou das mesmas oportunidades oriundas do delito antecedente. Embora os delitos sejam da mesma espécie, não decorreram de um plano de ação comum, de um projeto único. Nesse quadro, não cabe aplicação da regra da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. Recurso desprovido. (TJDFT - Processo RAG 20150020163636, Órgão Julgador 1ª Turma Criminal, Publicação Publicado no DJE : 24/07/2015 . Pág.: 44, Julgamento 16 de Julho de 2015, Relator MARIO MACHADO)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA** formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para o fim de:

1. **CONDENAR o réu JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JUNIOR**, nas penas do artigo 180, caput, do código penal, por cinco vezes, bem como do artigo 304, caput, do Código Penal, por duas vezes, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal;
2. **CONDENAR o réu PAULO SERGIO DELIBERAES**, nas penas do artigo 180, caput, do código penal, por duas vezes, bem como do artigo 304, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal;
3. **CONDENAR o réu DIEGO RENE SENS**, nas penas do artigo 180, caput, do código penal, por duas vezes, bem como do artigo 304, caput, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Resta-me, então, aplicar-lhes as sanções pertinentes, na medida exata para a reprovação, prevenção e repressão dos crimes praticados, pelo que, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena.

I – RÉU JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JUNIOR.

I. 1. FIXAÇÃO DAS PENAS:

a) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO SW4 PRETA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, prejudica o réu**, que mesmo possuindo condição financeira favorável, que lhe permitiria comprar licitamente veículo "médios", deixou a vaidade e ganância se sobreporem para que comprasse, pelo mesmo valor, veículo luxuoso e de alto padrão com o único propósito de ostentação perante a sociedade.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **conseqüências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as conseqüências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as conseqüências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

b) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO IX35 BRANCA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, prejudica o réu**, que mesmo possuindo condição financeira favorável, que lhe permitiria comprar



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

licitamente veículo "médios", deixou a vaidade e ganância se sobreporem para que comprasse, pelo mesmo valor, veículo luxuoso e de alto padrão com o único propósito de ostentação perante a sociedade, cedendo a sua esposa com o bem de origem viciada .

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitativa de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

pena definitivamente **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

c) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO HILUX PRATA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não prejudica o réu**, pois a aquisição para a venda com eventual lucro faz parte da própria natureza jurídica do crime.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano de reclusão**.

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto**.

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

d) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO CIVIC PARA PAULO SERGIO.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não prejudica o réu**, pois a aquisição para a venda com eventual lucro faz parte da própria natureza jurídica do crime.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **conseqüências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as conseqüências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as conseqüências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitativa de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideraram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

e) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO CIVIC PARA EDUARDO.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não prejudica o réu**, pois a aquisição para a venda com eventual lucro faz parte da própria natureza jurídica do crime.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias



judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

f) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DA SW4 PRETA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 2 anos) até a pena máxima (que no caso é de 6 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não lhe prejudica.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise**.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais não prejudicam o agente, fixando a pena base do acusado **em 02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE:

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos, de reclusão em regime inicial aberto**.

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

g) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DA IX35 BRANCA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

mínima cominada à espécie (que no caso é de 2 anos) até a pena máxima (que no caso é de 6 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não lhe prejudica.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais não prejudicam o agente, fixando a pena base do acusado **em 02 (dois) anos de reclusão.**

2ª FASE:

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

pena definitivamente em **02 (dois) anos, de reclusão em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

I. 2. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Desponta, na hipótese dos autos, o concurso material de crimes, consoante dispõe o art. 69, caput, do Código Penal, razão pela qual somo a pena dos crimes acima definidas, resultando a pena DEFINITIVA de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

I. 3. DA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE

Como é cediço, com as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, o juiz deverá fundamentar a decisão que não conceder ao condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Somente a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva justifica a mantença dos apenados em cárcere, antes do transito em julgado da decisão condenatória.

No caso dos autos vislumbro a existência do requisito de necessidade de garantia da ordem pública, **face a reiteração de condutas criminosas pelo réu, conforme bem definido na decisão que decretou a prisão preventiva e negou o pedido de liberdade provisória.**

Com efeito, segundo as lições de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**¹, entende-se pela expressão garantia da ordem pública a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte

¹ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 2A ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 512



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Essa circunstância demonstra a imprescindibilidade da custódia cautelar para que se resguarde a ordem pública, **que se encontra ameaçada pela continuidade de prática de ilícitos**. Decerto, como bem ressaltou o **Juiz Alberto Nogueira²**, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 3098/RJ, **“não tem bons antecedentes quem, mesmo sendo tecnicamente primário, é contumaz no envolvimento em ocorrências policiais e processos judiciais”**.

Ainda, seria um verdadeiro contrassenso por em liberdade o réu que, preso em flagrante, permaneceu custodiado durante toda a instrução do feito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO EM LIBERDADE - NEGATIVA - RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ART. 312 DO CPP - REQUISITOS QUE SUBSISTEM - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA. 1- Considerando-se a gravidade concreta do delito e o modus operandi do agente, a prisão se mostra necessária, como garantia da ordem pública. 2- O advento da condenação evidencia, de forma mais clara, tanto a materialidade, quanto a autoria do delito, não fazendo sentido colocar em liberdade réu que permaneceu preso durante toda a instrução, justamente no momento em que poderá dar início a execução de sua pena, ainda que de forma provisória. 3- Ordem denegada. (HC 0015601-97.2015.827.0000 , Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 17/11/2015).

HABEAS CORPUS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO

²Apelação Criminal nº 3098/RJ (200202010009193), 5ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Alberto Nogueira. j. 23.09.2003, unânime, DJU 06.10.2003



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

SUFICIENTE - TÉCNICA PER RELATIONEM - ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da constrição processual quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito. 2. Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a sentença que, ao negar o direito do paciente recorrer em liberdade, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação da prisão preventiva, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, pois a prisão, já que não transitada em julgado a condenação, ainda reveste-se dos efeitos cautelares, subsistindo as regras dos artigos 312 e 313 do Código Penal. 3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção do encarceramento, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada. 4. A orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como no caso. 5. Ordem denegada. (HC 0008591-02.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/07/2015.

Assim, visando garantir a ordem pública, **NEGO** ao réu JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

I. 4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

O regime inicial será o **fechado**, na forma do art. 33, § 1º, alínea "a", do Código Penal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

CONDENO o réu no pagamento de indenização pelo dano causado às vítimas AFONSO LUZ DA MOTA, IGOR JEFERSON LUIS DE O PEREIRA, SAMUEL LIMA SILVA e GILBERTO DE CASTRO SOUZA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada, com base no artigo 387, IV, do CPP.

CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais.

II. RÉU PAULO SÉRGIO DELIBERAES.

II. 1. FIXAÇÃO DAS PENAS:

a) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO HILUX PRATA.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, prejudica o réu**, que mesmo possuindo condição financeira favorável, que lhe permitiria comprar licitamente veículo "médios", deixou a vaidade e ganância se sobreporem para que comprasse, pelo mesmo valor, veículo luxuoso e de alto padrão com o único propósito de ostentação perante a sociedade.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

b) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO DO VEÍCULO CIVIC.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, prejudica o réu**, que mesmo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

possuindo condição financeira favorável, que lhe permitiria comprar licitamente veículo "médios", deixou a vaidade e ganância se sobreporem para que comprasse, pelo mesmo valor, veículo luxuoso e de alto padrão com o único propósito de ostentação perante a sociedade.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitativa de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.**

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

pena definitivamente **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

c) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 2 anos) até a pena máxima (que no caso é de 6 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não lhe prejudica.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais não prejudicam o agente, fixando a pena base do acusado **em 02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE:

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em **02 (dois) anos, de reclusão em regime inicial aberto**.

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

II. 2. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Desponta, na hipótese dos autos, o concurso material de crimes, consoante dispõe o art. 69, *caput*, do Código Penal, razão pela qual somo a pena dos crimes acima definidas, resultando a pena DEFINITIVA de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

II. 3. DA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE

Como é cediço, com as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, o juiz deverá fundamentar a decisão que não conceder ao condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Somente a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva justifica a manutenção dos apenados em cárcere, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

No caso dos autos não vislumbro a existência de qualquer dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, sobretudo



quando o réu permaneceu solto durante praticamente toda a instrução processual.

Assim, **CONCEDO** ao réu PAULO SÉRGIO DELIBERAES o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

II. 4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

O regime inicial será o **semi-aberto**, na forma do art. 33, § 1º, alínea "b", do Código Penal.

CONDENO o réu no pagamento de indenização do dano causado às vítimas AFONSO LUZ DA MOTA e IGOR JEFERSON LUIS DE O PEREIRA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada, com base no artigo 387, IV, do CPP.

CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais.

III. RÉU DIEGO RENÊ SENS.

III. 1. FIXAÇÃO DAS PENAS:

a) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO.

1º - FASE

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1 ano) até a pena máxima (que no caso é de 4 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, prejudica o réu**, que mesmo possuindo condição financeira favorável, que lhe permitiria comprar licitamente veículo "médios", deixou a vaidade e ganância se sobreporem para que comprasse, pelo mesmo valor, veículo luxuoso e de alto padrão com o único propósito de ostentação perante a sociedade.

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **conseqüências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise**.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideraram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 ano, considerando ainda que apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, prejudica o acusado, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão**.

2ª FASE: CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas, ressaltando que não houve confissão da prática delituosa, pois o réu insistiu que não sabia da origem ilícita do veículo.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente **em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto**.

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

b) DOSIMETRIA DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

1º - FASE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 2 anos) até a pena máxima (que no caso é de 6 anos).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, não lhe prejudica.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. **Assim, no caso, não lhe prejudica.**

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. **No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.**

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que se analisa o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Para o quesito, entendo não prejudicar, uma vez que não resta demonstrado em sede probatória a personalidade do autor dos fatos.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. **No caso a motivação é a normal para o caso.**

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. **No caso em tela, as normais para o fato.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **normais para o delito em análise.**

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. **Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.**

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais não prejudicam o agente, fixando a pena base do acusado **em 02 (dois) anos de reclusão.**

2ª FASE:

Na segunda fase do sistema trifásico, não há atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento e diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual fixo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

pena definitivamente em **02 (dois) anos, de reclusão em regime inicial aberto.**

Verifico que há prova de ser a situação financeira do sentenciado boa, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

III. 2. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Desponta, na hipótese dos autos, o concurso material de crimes, consoante dispõe o art. 69, caput, do Código Penal, razão pela qual somo a pena dos crimes acima definidas, resultando a pena DEFINITIVA de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, este fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

III. 3. DA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EM LIBERDADE

Como é cediço, com as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, o juiz deverá fundamentar a decisão que não conceder ao condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Somente a presença de um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva justifica a manutenção dos apenados em cárcere, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

No caso dos autos não vislumbro a existência de qualquer dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, sobretudo quando o réu permaneceu solto durante praticamente toda a instrução processual.

Assim, **CONCEDO** ao réu DIEGO RENÊ SENS o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

III. 4. OUTRAS DISPOSIÇÕES

O regime inicial será o **aberto**, na forma do art. 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

CONDENO o réu no pagamento de indenização do dano causado à vítima M A J LEAO E CIA LTDA ME, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no artigo 387, IV, do CPP.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais.

III. 5. DAS PENAS RESTRITIVAS:

Vejamos a nova redação do art. 44 do Código Penal:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Presente o primeiro requisito, qual seja, o objetivo, eis que a pena imposta na condenação do acusado é menor de quatro anos (inciso I).

Presente o segundo requisito, já subjetivo, qual seja, as medidas são suficientes (inciso III), portando deverá ser aplicada a substituição de pena.

Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pelas restritivas de direitos previstas nos arts. 45 e 48, ambos do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como limitação de fim de semana, cuja definição se dará em audiência admonitória.

No que se refere ao *sursis* penal, art. 77, CPB, resta prejudicado, por ausência do requisito disposto no inciso III deste artigo, em razão da substituição acima aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com base no artigo 15 da Constituição Federal, **SUSPENDO OS DIREITOS POLÍTICOS DOS APENADOS** enquanto durarem os efeitos da condenação criminal e declaro-os inelegíveis nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/90.

Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal PROVISÓRIA do réu JOSÉ DE ALENCAR MILHOMEM CARVALHO JÚNIOR (com cópia da denúncia, sentença, certidão do trânsito em julgado e documentos pessoais).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado:

1 - **lance-se** o nome dos réus no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de rigor;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAGUATINS

2 - **Comunique-se à Justiça Eleitoral**, para o lançamento dos ASEs correspondentes;

3- **Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins/Instituto de Identificação Criminal** (art. 809, CPP);

4 - **Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal DEFINITIVA** (com cópia da denúncia, sentença, certidão do trânsito em julgado e documentos pessoais do réu;

Cumpridas as determinações acima, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Araguatins, 17 de novembro de 2017.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível de Araguaatins

- em Substituição Automática -